



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0013770-78.2019.8.16.0000

**REQUERENTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
PARANÁ

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná visando à harmonização da jurisprudência deste egrégio Tribunal acerca dos pedidos de restituição de coisa apreendida em sede de ação socioeducativa em que foi concedida remissão, realizados perante a Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, da Comarca de Curitiba, pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Alega a requerente, em suma, que o juízo de 1º grau determina a apreensão e o perdimento de pertences dos adolescentes e, via de regra, os pedidos de restituição são atendidos quando apresentada nota fiscal, ou outro meio de prova documental da propriedade.

Assevera que seus pedidos se fundam em não haver provas quanto à origem ilícita dos bens, eis que os adolescentes não respondem processo com direito à contraditório que na remissão não há assunção de culpa, bem como que a propriedade dos bens é





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

demonstrada pela posse dos mesmos, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela não instauração do incidente (mov. 10.1).

### **Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia, sinalizou, por outro lado, não se tratar de questão unicamente de direito, de modo que o requisito previsto no artigo 976, I, do CPC, não se encontra preenchido. Confirma-se a explanação coletada do parecer (mov. 10.1):





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

“Ainda, no inciso I do artigo 976 do CPC encontramos um segundo requisito de admissibilidade do IRDR qual é ser a repetição da controvérsia sobre a mesma a questão unicamente de direito.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova[ 1]”.

O incidente de restituição de coisa apreendida, vetor central da questão submetida à apreciação na presente petição de IRDR serve como um meio ao acusado ou à qualquer lesado de reaverem bens que comprovarem ser seus e que foram apreendidos no curso da investigação ou do processo criminal, como prevê o art. 120 do Código de Processo Penal:





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Como bem esclarece Gustavo Badaró, nos apontamentos iniciais do Capítulo V do Código de Processo Penal Comentado, o incidente de restituição de coisa apreendida “não se dá com base em cognição sumária, mas sim em cognição profunda e exauriente[ 2]. E, nos casos em que a limitada atividade instrutória passível de ser realizada no incidente não permitir juízo de certeza, a questão será remetida para as vias cíveis, o que não significa uma cognição sumária. Haverá o que Kazuo Watanabe denomina “cognição plena e exauriente secundum eventum





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

probationis” [3]. Ou seja, é necessário que o juízo aprofunde a análise de fatos e provas para formar sua convicção.

Nesta linha de raciocínio, e, por ser inerente ao incidente de restituição de coisa apreendida a perquirição fática-probatória, consideramos que a questão colocada em análise no presente IRDR não atende o requisito de ser a questão unicamente de direito. ”

Cabe ao julgador, após análise fática quanto às circunstâncias e qualidade dos bens apreendidos com o adolescente, decidir pela restituição destes ou não.

Portanto, consideramos que o requisito atinente à matéria ser “unicamente de direito”, não se encontra presente neste requerimento de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado que se trate de questão unicamente de direito, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-10

